

1193

1904

David da Rocha Amorim

N.º 6

A responsabilidade legal do Medico

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

APRESENTADA Á

Escola Medico-Cirurgica do Porto



PORTO
Typ. C. Vasconcellos
1904

12116 E M C

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO PORTO

DIRECTOR

ANTONIO JOAQUIM DE MORAES CALDAS

SECRETARIO

Clemente Joaquim dos Santos Pinto

LENTE SERVINDO DE SECRETARIO

José Alfredo Mendes de Magalhães

Corpo Cathedratico

Lentes Cathedraticos

- 1.^a Cadeira — Anatomia descriptiva geral Luiz de Freitas Viegas.
- 2.^a Cadeira — Physiologia Antonio Placido da Costa.
- 3.^a Cadeira — Historia natural dos medicamentos e materia medica Illydio Ayres Pereira do Valle.
- 4.^a Cadeira — Pathologia externa e therapeutica externa Antonio Joaquim de Moraes Caldas
Clemente J. dos Santos Pinto.
- 5.^a Cadeira — Medicina operatoria.
- 6.^a Cadeira — Partos, doenças das mulheres de parto e dos recém-nascidos. Candido Augusto Corrêa de Pinho.
- 7.^a Cadeira — Pathologia interna e therapeutica interna José Dias d'Almeida Junior.
Antonio d'Azevedo Maia.
- 8.^a Cadeira — Clinica medica Roberto B. do Rosario Frias.
- 9.^a Cadeira — Clinica cirurgica Augusto H. d'Almeida Brandão.
Maximiano A. d'Oliveira Lemos.
- 10.^a Cadeira — Anatomia pathologica. Alberto Pereira Pinto d'Aguiar.
João Lopes da S. Martins Junior.
- 11.^a Cadeira — Medicina legal José Alfredo Mendes de Magalhães.
- 12.^a Cadeira — Pathologia geral, semiologia e historia medica.
- 13.^a Cadeira — Hygiene Carlos Alberto de Lima.
- 14.^a Cadeira — Histologia e physiologia geral
- 15.^a Cadeira — Anatomia topografica

Lentes jubilados

- | | | |
|----------------------------|---|--|
| Secção medica | } | José d'Andrade Gramaxo. |
| Secção cirurgica | | Pedro Augusto Dias.
Dr. Agostinho Antonio do Souto. |

Lentes substitutos

- | | | |
|----------------------------|---|---|
| Secção medica | } | Vaga. |
| Secção cirurgica | | Antonio Joaquim de Sousa Junior.
Vaga. |

Lente demonstrador

- | | | |
|----------------------------|---|-------|
| Secção cirurgica | } | Vaga. |
|----------------------------|---|-------|

A Escola não responde pelas doutrinas expendidas na dissertação e enunciatas nas proposições.

(*Regulamento da Escola*, de 23 d'abril de 1840, artigo 155.º)

Á MEMORIA DE MINHA SAUDOSA

Mãe

A

Men Pae

A

Mirha Mulher

Los meus Filhos

Á

Minha Família

AOS

*M*EU*S* *A*MIGOS

AOS

Meus Condiscipulos

AO EX.^{mo} SNR.

Dr. Moraes Cabdas

Nunca esquecerei as muitas
finezas que lhe devo.

AO EX.^{mo} SNR.

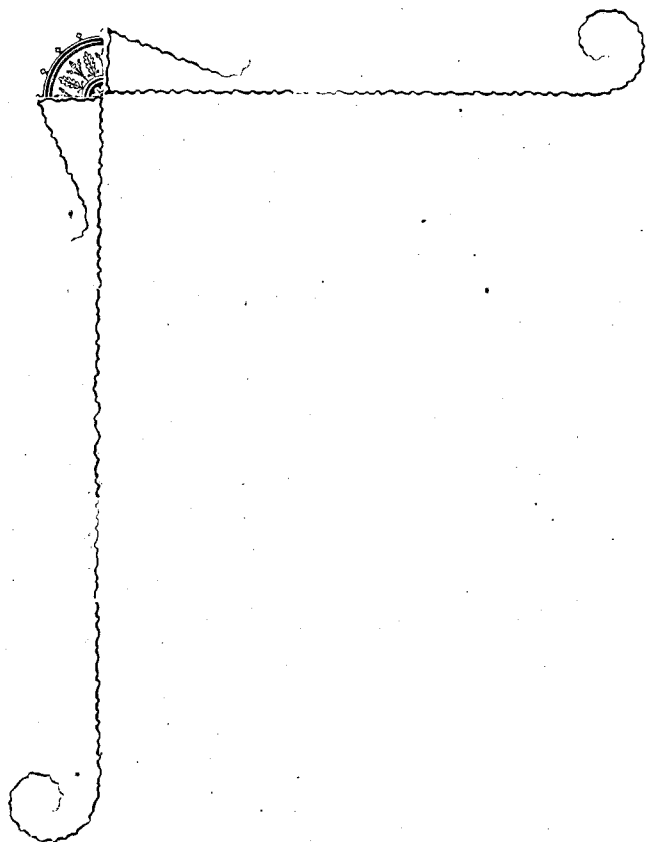
Dr. Dias d'Almeida

O pae agradecido.

AO MEU PRESIDENTE DE THESE

Dr. Maximiano de Lemos

O meu agradecimento por
todos os favores recebidos.



Obrigado á defeza da minha these pelo regulamento da nossa Escola, é com ella que tenho de ultimar os meus trabalhos escolares.

Não tenho, nunca tive pretensões litterarias para fazer uma obra de folego e minquam-me até recursos intellectuaes para um trabalho modestissimo. Accresce ainda que, desejando defender a minha these na primeira epocha, não pude realisar o meu desejo, devido á falta de saude. Como se tudo isto não fôra bastante, o assumpto que eu estudára e tinha quasi escripto já, foi apresentado por um meu collega, facto este que muito me prejudicou, pois tive de abandonar todo o trabalho começado e estudar outro.

Isto representou para mim muito tempo

perdido, muitissimo mais trabalho e augmento do meu incommodo.

O trabalho nada vale, mas tenho a convicção plena de que estudei o assumpto o melhor que pude e que empreguei o melhor da minha actividade para apresentar um trabalho, não digo perfeito, mas tratado segundo a medida das minhas poucas forças.

Na impossibilidade de dar um caracter pratico ao meu trabalho pelas razões acima expostas, optei por este assumpto por me parecer interessante e de muita utilidade.

Peço pois aos meus Mestres que me relevem qualquer erro de forma ou de ideia, certo de que dispensarão a sua muita benevolencia a quem escreve vez primeira para publico.

CAPITULO I

A profissão medica — A crise medica

No Congresso de Medicina profissional e de Deontologia medica de 1900, o dr. Lereboullet dizia no seu discurso inaugural: «Muito tempo venerada, muito tempo prospera, a profissão medica atravessa em todos os paizes uma crise cuja gravidade é impossivel negar. Ao mesmo tempo que o numero dos medicos augmenta, o seu prestigio e a sua influencia social diminuem».

Com effeito, «a opinião publica, escreveu o professor Brouardel, modificou-se muito relativamente aos medicos, ha trinta annos a esta parte; julga hoje bem mais severamente as faltas commettidas no exercicio da nossa profissão. As razões d'este antagonismo crescente entre o medico e o publico, são devidas a causas multiplas e complexas, dependendo umas do medico, outras do cliente e não hesito em dizer que

cabem ao cliente os maiores agravos.» Não o podemos dissimular. A consideração que outr'ora gozamos na opinião publica, diminuiu singularmente. Os costumes medicos mudaram completamente e sempre em detrimento da nossa dignidade. A nossa profissão atravessa um periodo critico.

Este meu arrazoado é universal, e, diga-se em boa verdade, interessa não só o corpo medico como tambem a sociedade, pois que o medico, muitas vezes, alvo de zombaria por parte dos que gozam boa saude, torna-se, quantas vezes, o salvador dos mesmos que o escarnecem, quando um dia a doença lhes bate á porta. «Quando gozamos boa saude, escreve François Coppée, tudo são risos, representamos para os medicos o mesmo que Moliere em suas comedias; porém á menor contingencia de saude, á mais leve constipação, apressamo-nos a chamar o medico e então já nos não rimos quando lhe damos a tomar o pulso ou lhe mostramos a lingua. A doença segue o seu curso, e, quando nos encontramos melhor, passamos a ser ingratos para com aquelle que nos deu tantas provas de sollicitude e attribuímos a cura, não a elle, mas á propria natureza».

Não minto se disser que a maior parte dos homens são uns orgulhosos incivis e grosseiros. Reservam um mau sentimento para com o medico que os visitou n'um estado de inferioridade moral em que os collocava o soffrimento e vingam-se com satyras immerecidas d'este testemunho da sua fraqueza.

O medico atravessou seculos sem reclamos espa-

ventosos, sem que a tuba da fama apregoasse a sua missão. Absorvido só e unicamente no exercicio do seu munus, atravessava uma vida de trabalho, engolphado só nos grandes problemas da sciencia que exercia. E isto fazia com que todos vissem n'elle uma certa dignidade mysteriosa que o tornava respeitado de todos. A influencia e auctoridade de que era revestido, eram indiscutíveis. Todos o reputavam o mais sabio e por isso o escutavam attentamente. As suas prescripções estavam fóra de toda a discussão.

Ha trinta annos ainda, diz o professor Brouardel, quando era estudante, na familia havia só um medico. Era elle que assistia ao nascimento das creanças, assim como tambem recebia o ultimo suspiro dos velhos. Não o consideravam como um homem que vem fazer uma visita, a quem se paga o seu trabalho; não; era um amigo, o confidente das dores e das alegrias; seguia a familia atravez d'algumas gerações onde a via crescer e multiplicar-se. Não era um medico, era o *medicus familiaris*.

Actualmente não gozam d'aquella consideração que os compensava de seus dissabores; socialmente são como qualquer outro cidadão e as relações que mantem com os doentes, limitam-se unica e exclusivamente ás relações dos clientes com os seus fornecedores.

A abundancia de medicos é com certeza uma das causas que augmentam os perigos da nossa profissão.

Para desempenhar cabalmente o seu papel hu-

manitario, o medico tem de exercer o seu munus em condições que lhe permittam viver honradamente. Essas condições são cada vez mais difficeis de realisar. As despezas dos medicos augmentam, assim como as de todos os cidadãos.

Augmentam pelo facto das exigencias profissionais, e, se o medico estiver reduzido aos seus honorarios simplesmente, encontra-se na impossibilidade de conservar a posição social a que tem jus. Diminuem-lhe os proventos e mais provavelmente continuarão a diminuir em consequencia da evolução scientifica.

Se com effeito os medicos augmentam, as doenças diminuem. Numerosos doentes que era preciso tratar mezes e annos, são hoje curados pela cirurgia. Todos os dias, os progressos da hygiene diminuem o numero das doenças infecciosas. Ha doenças evitaveis: a variola deveria ser hoje excepcional, a febre typhoide decresce consideravelmente desde que curemos as aguas de consumo, a diphtheria, graças ao soro, diminue dia a dia, e, quem sabe, dentro em breve se possa reprimir a tuberculose!

Sob o ponto de vista social, fundam-se associações com o fim de prestar aos seus associados cuidados gratis em caso de doença. Com este impulso philantropico que se vae espalhando no nosso paiz e pelo que nos felicitamos, sob o ponto de vista de interesse geral, é preciso confessar que muitos medicos favorecendo por um concurso desvelado e desinteressado o desenvolvimento das instituições cha-

madras de beneficencia, quando não foram elles proprios os fundadores, forjaram com as suas proprias mãos uma arma que se volta contra elles e ameaça a nossa existencia profissional.

Os serviços do Estado e os serviços publicos tornam-se cada vez mais numerosos e estendem progressivamente o campo da sua acção. As sociedades de soccorros mutuos tomaram ha alguns annos um extraordinario desenvolvimento.

A organisação dos serviços hospitalares prejudica os medicos das cidades, acceitando doentes cuja situação de fortuna permittia pagar ao medico. Quantas pessoas vem tratar-se gratuitamente aos hospitaes que poderiam pagar os cuidados que o medico lhe dispensa e que roubam assim uma grande parte do patrimonio dos pobres!

Antigamente a promiscuidade de salas, o exame feito em publico, o receio de operações dolorosas e até uma certa vergonha de recorrer á caridade publica, impressionavam tão vivamente os infelizes a ponto de se affastarem do hospital mesmo aquelles que d'elle careciam.

Hoje porém dá-se precisamente o contrario: não é necessario aconselhar os pobres a que recorram ao hospital, porque até os que tem meios de fortuna, procuram este recurso, quando, mediante uma justa remuneração, podiam facilmente obter os mesmos cuidados em suas casas.

E a proposito lembra-me um caso recente succedido com um clinico portuense de grande nome:

Um brasileiro, carecendo urgentemente d'uma uretrotomia interna, contractou com o medico fazel-a por uma certa quantia. Assentaram n'isto e a operação tinha de fazer-se d'ahi a dias. O homem repensa sobre o assumpto, acha talvez demasiado o preço, e resolve a questão por mais barato, internando-se no hospital a pagar 300 reis diarios. Quantos individuos exploram as misericórdias, pois se ha pobres verdadeiros, surgem a par d'estes, outros, os falsos pobres, a aristocracia da mendicidade, que privam o medico dos seus honorarios porque podendo não lhe querem pagar.

Por isso muito bem disse um medico francez, o dr. Salomon, que na legislação sobre a assistencia gratuita, o legislador previu tudo, menos o interesse do medico que tantas e tantas vezes é sacrificado. E tanto isto é assim, que não ha hospital algum onde se não leia esta legenda: «As consultas gratuitas são exclusivamente para os pobres». Porque se não fiscalisa para que este ponto seja cumprido a rigor? Porque não se evita que o remediado usurpe um direito que só ao pobre pertence?

Isto é um ponto melindroso que interessa bastante o medico, mas que elle não pode remediar porque está fóra da sua alçada. E, quanto mais vou seguindo n'esta ordem d'ideias, mais se restringe a acção do medico.

Por exemplo: O que padece dos olhos recorre ao ophthalmologista, o da garganta ao laryngologista, o dos ouvidos ao otologista, o dos nervos intoleran-

tes ao neurologista, a mulher que está prestes a dar á luz ao medico parteiro. Comprehende-se isto bem porque, de facto, ha absoluta necessidade de especialistas; é uma consequencia do progresso scientifico.

A medicina é uma sciencia de tal maneira vasta e complexa, que é impossivel a um medico conhecer d'uma maneira precisa todos os seus ramos. Mas por outro lado era conveniente para melhor resultado da doença tratavel, que as prescripções do especialista fossem rigorosamente vigiadas pelo medico da familia. Hoje infelizmente não é o medico que indica o especialista, é a familia que lh'o impõe, e as mais das vezes é na ultima pagina dos annuncios de qualquer jornal que se procura o nome do especialista.

E até casos ha em que o povo vê no medico, não um individuo diplomado officialmente, mas um perseguidor da sciencia livre. E porque?

Porque o fanatismo das multidões é de tal ordem, mesmo até em meios intellectuaes, que por mais que o medico se esforce por persuadir-os d'uma verdade, não consegue fallar-lhes ao seu bom senso. E isto dá-se: procure o medico demonstrar a alguém que aquelle que lhe indicou um remedio, não apresenta as garantias necessarias para que se lhe confie um bem tão precioso como a saude ou a vida? Não o acredita porque não o julgam sincero.

Ora desgraçadamente a eloquencia dos factos prova isto d'uma maneira categorica. Quantos doentes teem recorrido aos conselhos de pessoas leigas que se lhes impõem pelo seu charlatanismo?

A credulidade humana é, foi, e será de todos os tempos. O charlatanismo reina invencível por toda a parte, é soberano, omnipotente. O grande numero de curandeiros terá talvez diminuído; mas, se ha menos confiança n'elles, confia-se no jornal. Todos os dias os jornaes espalham-se desde as cidades até ao mais recondito das nossas aldeias.

Á noite, lá, os pequenos leem a folha ás familias em voz alta, como antigamente os velhos se reuniam em volta do lar, contando as suas historietas. O que ouve ler, se é realmente doente a quem a leitura interessa, encontra ás vezes habilmente descriptos os males de que soffre e ainda mais cuidadosamente indicados os remedios para estes males. Para quê então ha-de recorrer ao medico? É meio muito mais facil escrever a direcção que o jornal aponta, mandar vir directamente o remedio da casa do fabricante ou preparador, evitando o lucro do pharmaceutico. Poder-se-ha recorrer ainda ao medico, mas, a dar-se, só será em ultimo extremo, n'uma situação desesperada de ter experimentado todas as drogas annunciadas. O doente fiando-se n'estas intrujices, procura o charlatão que lhe promete a cura, sem se lembrar que se entrega sempre a pessoas que teem mais cuidado de arranjar dinheiro do que dar conselhos uteis. Do que pasmo, o que deveras irrita as pessoas de algum criterio é que a imprensa, a grande educadora dos povos, fique de braços cruzados, deixando campear infrene o gosto da superstição e que descure a marcha progressiva da sciencia.

Ora é por isto e por cousas semelhantes que a clientella dos medicos diminue consideravelmente. Os reclamos que os jornaes fazem diariamente são exaggeradissimos e os charlatães atrevem-se ás maiores audacias. *Audaces fortuna juvat!* A cada passo se leem curas maravilhosas da tuberculose, do cancro, intestino, nevralgia, diabetes, etc.

Prospectos, cartas, circulares, livrinhos, certificados, distribuem-se para confirmar estes magnificos resultados pelos domicilios, hoteis, etc. E o grande caso é que estes documentos trazem assignaturas de pessoas illustradas, pseudo-medicos e até medicos.

Isto além de ridiculo, é uma deshonestidade profissional que elles vergonhosamente enxovalham, servindo-se d'este meio fraudulento para recheiar as algibeiras, quando deveriam procural-o, se não fossem ambiciosos sem talento, no labor e na experiencia. A situação profissional do medico é effectivamente hoje tanto mais precaria quanto é pouco defendida pelas leis e por aquelles que a interpretam. As mais das vezes quer fazer valer os seus direitos e encontra cerrados os ouvidos d'aquelles mesmos, que deveriam sustental-o. Citarei uma passagem de uma carta escripta na *Presse Medicale* de 7 de março de 1903 pelo dr. Levassort: «encarregado pelo Syndicato dos Medicos do Sena de denunciar os casos de exercicio illegal, recebi numerosas queixas de collegas que me apontavam pharmaceuticos, pseudo-doutores, parteiras como exercendo illegalmente a sua profissão. Transmitto queixas, receitas illegaes, pomadas, un-

guentos á Justiça, mas Ella está surda; chamam-n'os maçadores e invejosos. Para quê tanta colera, meu caro doutor, dizia-me um dia um juiz d'instrucção: se este homem que me mandaes perseguir, cura tudo? Pelo menos creem-n'o os seus clientes. Que responder a isto?»

Taes são as mais importantes causas que explicam o estado, senão de desconfiança, ao menos de prudente reserva que o publico professa a respeito do corpo medico.

Espalhada a instrucção universalmente, o meio social procura penetrar os mysterios da nossa arte, consultando os jornaes e todos os opusculos de medicina professional. Chega-se a acreditar que a arte de curar é uma sciencia quasi mathematica e que por exemplo, um tratamento que se julga bem applicado a tal doença, exclue forçosamente toda a outra medicação. Commette uma imprudencia o medico?

Um cliente desconfiado vê n'elle o indicio da negligencia, e pode pôr em jogo a responsabilidade medica da impericia ou da ignorancia.

CAPITULO II

A responsabilidade medica

O medico desempenha junto dos doentes e d'um modo geral perante o meio social, uma missão excepcional, que lhe confere não só amplos direitos, como tambem terriveis deveres.

Sem hesitações, o homem mais illustre, assim como o d'um meio intellectual mais inferior, abrir-lhe-ha a grande porta da sua consciencia e confessar-lhe-ha os seus segredos mais intimos; confia-lhe a sua vida material, como lhe confiou a sua vida moral.

Um erro do medico pôde pôr em risco uma ou outra d'estas vidas, e até algumas vezes ambas.

O padre, o notario, o advogado podem confiar cegamente do seu cliente, mas o seu papel restringe-se dentro da esphera dos interesses d'ordem moral ou material; e é só d'um modo bem excepcional que

o seu dominio se estende a questões de saude ou de vida. Todos os dias o cliente entrega a sua vida nas mãos do medico. O facto não é espantoso em si, se pensarmos que um erro n'uma prescripção banal pôde acarretar a morte. E comtudo, tal é a força do habito, tal a confiança, quasi inconsciente, do homem que chama o medico, mesmo desconhecido, que lhe acceita sem tergiversar conselhos, medicamentos e que lhe abrirá, se fôr mister, toda a sua alma. Esta grande confiança, liberalmente depositada no medico, seria moral e materialmente impossivel, se não ficasse sem uma sancção e que este, em quaesquer condições, ficasse invulneravel como um pontifice infallivel. Ora esta sancção é a responsabilidade, que pôde ser de duas especies: a que elle toma perante a sua consciencia, e perante a sociedade, representada pela lei. Está reduzida ao minimo, como veremos, esta ultima obrigação.

O medico é responsavel em consciencia como todos os homens o são, mesmo até nos actos mais intimos, mais secretos, porque, embora todos os possam ignorar, ella conhece-os. Mas esta consciencia está longe de ser a mesma para todos, e não poderia o biologista esquecer que, o atavismo, a educação, a cultura intellectual e moral, o tempo, o meio a fazem variar até ao infinito.

Quantas individualidades, tantas variedades e intensidades de consciencia! Considerando o medico em particular, podemos admittir já a probabilidade de encontrar n'elle uma consciencia, média da que

podem apresentar todos os que tiveram quasi a mesma cultura e que atravessaram condições analogas de vida profissional. Ficam, é bem verdade, variedades devidas ás circumstancias pessoas.

Mas effectivamente, em igualdade de circumstancias devemos admittir que o medico é, de todos, o que tem maior responsabilidade. O medico é muito mais culpado que outra qualquer individualidade social ou profissional quando commette um acto reprehensivel, porque, estando armado para se defender, se succumbe, é altamente condemnavel.

Indubitavelmente o tribunal da consciencia humana leva de ordinario a indulgencia ao maximo e applica muito voluntariamente ao proprio individuo uma lei de prorrogação cheia de bondade, mas que ha muito já tinha lembrado a nossa falta.

Em todas as circumstancias o medico collocado em face do doente deve interrogar-se se é sufficiente para o caso especial, se fez o que devia fazer e o que era preciso emprehender. Á confiança do doente deve corresponder empregando a melhor boa vontade, não descurando coisa alguma, conservando por todos os meios ao seu alcance os rigorosos deveres d'uma profissão que, por si mesma, expõe a erros.

Devemos habituar-nos desde o principio a fazer muitas vezes o nosso exame de consciencia, e então, se nos primeiros periodos da vida profissional tivermos de nos censurar, a consciencia medica desenvolver-se-ha e habituar-se-ha a responder rapidamente a uma pergunta quasi automatica.

Ella dictará na occasião o procedimento a seguir no caso particular. O medico consciencioso penetrado de sua responsabilidade, vale muito mais que o medico mais afamado e instruido.

Se a sua intervenção nem sempre é d'uma efficacia absoluta, pelo menos não fará mal, o que já não é pouco.

É preciso, porém, não confundir o medico consciencioso com o medico timorato; este é o exaggero do primeiro, é o consciencioso inintelligente, está condemnado a fazer sempre obra inutil. O consciencioso, mas intelligente, pôde, ao contrario, tornar-se um audacioso que prestará os mais relevantes serviços.

Uma das modalidades mais interessantes da responsabilidade é a que consiste, para o medico e o cirurgião, em escolher a medicação a adoptar, a linha therapeutica a seguir, a operação a praticar.

Esta questão de responsabilidade profissional pôde em casos especiaes attingir uma intensidade verdadeiramente dramatica, especialmente no que recentemente se chama o feticidio therapeutico.

Exemplifiquemos: Uma mulher apresenta um aperto de bacia, algumas vezes ainda augmentado por um extremo desenvolvimento do feto. Abandonado aos esforços da natureza, o parto não se dará espontaneamente. A morte da creança e a da mãe são igualmente certas se não se fizer alguma intervenção. Mas estes pontos bem determinados, absolutamente indiscutíveis, que especie de intervenção de-

vemos adoptar? A laparotomia, com o fim de ter uma creança viva, ou a embryotomia, feticidio, d'uma maneira mais geral, tal era o dilemma em que o cirurgião se encontrava antigamente. Qual preferir, a vida da mãe ou a da creança? Cita-se a exclamação de Napoleão: Salvae a mãe!

Identica foi tambem a conclusão da Academia de Medicina na sua celebre discussão de 1852, levantada a proposito d'uma communicação do parteiro Lenoir, narrando um aborto provocado, discussão em que Velpeau, Caseaux, Danyau e Adelon sustentaram a legitimidade da intervenção em igual caso.

Uma outra escola admite que a vida da creança interessa mais, porque esta creança não recebeu o baptismo e por consequente, segundo as doutrinas da igreja catholica, fica, n'estas condições, inapta para a vida eterna.

Um certo numero de parteiros perfilharam este modo de vêr, e conformaram o seu proceder com as suas convicções.

Uma nova theoria está hoje em voga. O medico jámais póde afastar-se do seu papel de defensor da vida, não tem o direito de tomar a responsabilidade de destruir uma existencia, e ninguem, nem o Pae, nem a Mãe a poderão tomar, desde que teem á sua disposição uma operação, a symphysiotomia, que assegura a vida da creança e salvaguarda tambem a vida da mãe.

Esta asserção é talvez um pouco temeraria; quaesquer que sejam o merito e a habilidade dos cirur-

giões que se tornaram os paladinos da symphysiotomia, ainda assim não succede com cirurgiões, aliás muito dignos, mas menos exercitados.

Por mais bellos que pareçam os resultados d'esta operação, teremos a absoluta certeza que não possam sobrevir accidentes mortaes? Não succede assim, algumas vezes, quando intervimos á mão armada?

Por outro lado, é difficil sustentar que a vida d'uma mulher, chegada á idade adulta, em plena saude, em plena aptidão a ulteriores parturições, seja comparavel á d'um feto, mesmo de termo, mas que póde não nascer viavel e que tem diante de si todas as possibilidades da morte infantil, as da infancia e da juventude.

O problema não é hoje o que era antigamente; a laparotomia obstetrica, nas mãos d'operadores habéis, apresenta uma mortalidade de 6,5 por cento (segundo Bar).

É ainda condemnavel, mas animadora. A mãe póde recusar-se á symphysiotomia, tem o direito imprescriptivel de não se deixar operar, não pretendemos discutil-o. E então?

Deixaremos correr as coisas, mas é a morte certa para a mãe e para a creança. Em todas as coisas a verdade não é absoluta; procedamos segundo as circumstancias do facto, ensaiemos tudo para salvaguardar duas existencias, mas, se o dilemma subsiste ainda, nós estamos do lado d'aquelles que, humana e socialmente, prefeririam a vida certa e util da mãe, á vida provavel da creança.

A responsabilidade medica existiu em todos os tempos e em todos os paizes. Entre os egypcios já se encontra o primeiro codigo medico.

Ha casos de responsabilidade medica perfeitamente estabelecidos em Diodoro da Sicilia. Diz elle: «Os egypcios possuíam um livro que continha todas as regras da sciencia medica com as quaes elles se haviam de conformar; estas regras tinham sido traçadas pelos successores, os mais celebres, de Hermés. Quando os medicos as seguiam com exactidão, estavam ao abrigo de toda a perseguição, mesmo quando o doente fallecesse; mas, desde que as não cumprissem, eram condemnados á morte.»

Na Grecia, Aristoteles e Platão confirmaram a existencia d'esta responsabilidade.

Plutarcho conta que Glauco, medico de Ephres-tion, tendo abandonado o seu doente para ir ao theatro, este commetteu um desvio de regimen que causou a sua morte, e Alexandre, na sua dôr, mandou crucifical-o.

Em Roma numerosos trechos demonstram que muitos medicos eram condemnados pela sua impericia ou pela sua negligencia.

Varias passagens do Digesto, certos trechos de jurisconsultos abalisados, taes como Gayus, Ulpian, Proculus; as Institutas de Justiniano, a lei *Aquila*, que consagra formalmente o principio da responsabilidade medica, tomam cuidado de distinguir a falta commettida, do resultado pratico. A falta é considerada por estas duas coisas: negligencia e impericia.

A lei Aquilia devia ser pouco frequentemente applicada, porque Plinio queixa-se que só os medicos podiam impunemente commetter uma morte.

Entre os barbaros existia tambem esta responsabilidade. As leis wisigothicas affirmam-n'a, e entre os ostrogodos o que deixava morrer o seu doente por impericia, era entregue á familia, que tinha plenos poderes sobre elle.

Mas é sobretudo o direito canonico que limita as condições do exercicio medico.

Zachias escreve uma obra sobre os erros dos medicos puniveis por lei. Faz distincção entre a negligencia grave, a ignorancia e o dolo, e estabelece uma distincção das faltas: culpa latissima, mais lata, lata, leve e levissima, ás quaes applica penas variaveis, fundadas ora no direito canonico, ora na lei civil, ora em ambas.

O mais antigo documento da idade média data do XIII seculo e é um decreto das sessões do tribunal dos *Bourgeois* de Jerusalem, pelo qual o medico é obrigado a indemnisar um doente por lhe ter amputado uma perna. Durante a idade média reinaram as opiniões mais contradictorias; os parlamentos admittem o principio da responsabilidade, mäs, ou discutem minuciosamente a conducta do medico, ou com o jurisconsulto *Papon* só admittem a falta grave.

Para provar esta responsabilidade poderia enumerar muitas sentenças dos tribunaes francezes. Limito-me apenas a citar duas questões que causaram sensação. A do dr. Hélie, de Domfront em 1825, e

a do dr. Thouret-Noroy em 1832, porque constituíram a base da actual jurisprudencia medica franceza.

O dr. Hélie, de Domfront, foi chamado para fazer um parto em que a apresentação era viciosa. Era uma apresentação d'espada com procidencia d'um braço. O medico não procura realisar a versão e amputa o braço; apresentando-se o outro braço, é igualmente amputado. O parto terminou pela expulsão d'uma creança viva mutilada, mas que sobreviveu. O pae intentou um processo ao dr. Hélie no tribunal de Domfront.

O tribunal pediu a opinião da Academia de Medicina fundada por Luiz XVIII. Nomeou-se uma commissão, a 13 de julho de 1827, composta de De-neux, Désormeaux, Moreaux e Adelon. O resultado da pericia levou-os a redigir um relatorio cuja conclusão sustentava que o dr. Hélie commettêra uma falta grave contra as regras da arte. A Academia não approvou as conclusões d'este relatorio, e nomeou uma nova commissão, composta de Desgenettes, Dupuytren, Itard, Recamier e Double, sendo este ultimo o seu relator.

A Academia de Medicina approvou as conclusões do novo relatorio, que pretendia admittir a theoria da irresponsabilidade.

Mas ao contrario da opinião da Academia de Medicina, o tribunal de Domfront condemnou-o a pagar á creança F. 100 francos por anno até ella attingir a idade de 10 annos, e d'ahi por diante uma pensão vitalicia de 200 francos.

A 10 d'outubro de 1832, o dr. Thouret-Noroy foi chamado para um operario e praticou-lhe a sangria.

A emissão do sangue foi normal, e, depois de ter sustado a hemorragia e collocado uma ligadura compressiva, o medico retirou-se. Pouco tempo depois, produziu-se ao nivel da préga do cotovelo um tumor doloroso, bastante volumoso, do tamanho d'um ovo de gallinha. O medico foi chamado e receitou umas pomadas para produzir a resolução do tumor; o doente, continuando a soffrer, mandou novamente chamar o doutor, que recusou vir, dezoito dias depois da sangria.

Um outro medico, consultado, diagnosticou um aneurisma da arteria brachial, proveniente da picadura da arteria, no curso da sangria.

Laqueou a arteria acima e abaixo do aneurisma; seguiu-se a gangrena e foi obrigado a recorrer á amputação.

O operario exigiu uma indemnisação ao dr. Thouret-Noroy perante o tribunal d'Évreux, sendo obrigado a pagar 600 francos de indemnisação e uma pensão vitalicia de 150. O dr. Thouret-Noroy appellou para a Relação de Rouen, onde confirmaram a primeira sentença. Recorreu ainda ao supremo tribunal. Crémieuz, seu defensor, baseando-se nas conclusões do relatorio de Double, e depois d'um eloquente discurso, resumiu assim a discussão:

«O medico, no exercicio da sua profissão, não está sujeito, para as prescripções, receitas, operações da

sua arte, a responsabilidade alguma. A responsabilidade só pôde ser invocada contra elle, se, esquecendo que é medico, e, entregando-se ás paixões, aos vícios, ás imprudencias do homem, occasiona, por um factó reprehensivel, um prejuizo real ao doente que se confia aos seus cuidados. Isto é, a responsabilidade exercer-se-ha contra o homem, nunca contra o medico.»

O procurador geral Dupin refutou esta doutrina, ficando o seu discurso como texto em materia de responsabilidade:

«Estabelece em principio que os artigos 1382.^o e 1383.^o do Codigo Civil se applicavam a todos os que commettiam, pela sua falta ou negligencia, um damno a outrem. O notario, o procurador, o advogado, o magistrado são, em condições determinadas, sujeitos a esta regra. Porque, pois, os medicos e os cirurgiões seriam os unicos isentos d'esta responsabilidade natural, que pesa ao mesmo tempo sobre todas as funcções publicas e sobre todas as profissões? Como, pois, o seu diploma seria, para elles, um breve de impunidade!

«Dir-se-ha que, antes de serem auctorizados a exercer a sua profissão, sujeitam-se a exames, defendem theses, e que a sua capacidade, achando-se assim legalmente estabelecida, não teem de responder?

«Mas o notario, o advogado tambem fazem exames, e isso não os impede de serem responsaveis!.. Dir-se-ha, emfim, como os proprios medicos teem a

modestia de concordar, que a medicina é uma arte conjectural; que os maiores luminares da sciencia differem, muitas vezes, na mesma doença, d'opiniões, de modos de vêr, na natureza, nas causas, nos preservativos, nos remedios, e que ninguem ousará emprehender uma cura, abalançar-se a uma operação se lhe fôr preciso responder pelo resultado?

«Mas quem pensa em impôr aos medicos ou a qualquer outra profissão scientifica uma tal responsabilidade?»

«Nas questões d'este genero, não se trata de saber se tal tratamento foi ordenado bem ou mal, se tal operação era ou não indispensavel, se houve imprudencia ou não em a praticar, se com tal ou tal instrumento, segundo este ou aquelle processo, não teria dado melhor resultado. São questões scientificas a debater entre medicos e que não podem constituir casos de responsabilidade civil, nem cahir sob a alçada dos tribunaes.

«Mas do momento que os factos exprobados aos medicos sahem da classe dos que, pela sua natureza, são exclusivamente reservados a duvidas e a discussões da sciencia; do momento que se compliquem de negligencia, leviandade ou ignorancia das coisas que se deve necessariamente saber, a responsabilidade de direito commum é manifesta e a competencia da justiça franca.»

Tenho provado sufficientemente, á face da historia, que este assumpto mereceu grandes cuidados de todas as nações civilisadas, menos da nossa, que,

sobre assumpto de responsabilidade medica, nada ha decretado em especial, que eu conheça. Ha, porém, dois artigos do Codigo Penal:

«Art. 368.º O homicidio involuntario que algum commetter ou de que fôr causa por sua impericia, inconsideração, negligencia ou falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com a pena de prisão de 1 mez a 2 annos e multa correspondente.

«Art. 369.º Se pelos mesmos motivos e nas mesmas circumstancias algum commetter ou involuntariamente fôr causa de algum ferimento, ou qualquer dos efeitos das offensas corporaes declarados na secção antecedente (artigos 359.º e 367.º), será punido com prisão de 3 dias a 6 mezes; ou sómente ficará obrigado á reparação, conforme as circumstancias, salva a pena de contravenção. se houver logar».

E do Codigo Civil:

«Art. 2385.º Se o homicidio tiver sido commettido involuntariamente, mas em circumstancias que ainda assim. o tornem punivel em conformidade da lei penal, só poderá haver indemnisação por alimentos em favor dos filhos menores ou dos ascendentes inválidos do fallecido, que d'elles precisarem.

«Art. 2386.º Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos, será o delinquente obrigado a indemnisar o ferido dos gastos que tiver feito no curativo, e dos lucros que tiver perdido por causa do ferimento;

mas se dos ditos ferimentos resultar aleijão ou deformidade, será o ferido indemnizado dos prejuizos que tal aleijão ou deformidade resultarem».

que podem dizer-se applicaveis ao medico porquanto comprehendem até *morte involuntaria causada por impericia, inconsideração, negligencia e falta de destreza o que tudo quadra bem* aos casos de erro clinico e principalmente aos de grandes intervenções operatorias. Mas estas disposições não se tem applicado e muito raro se ouve em Portugal agitar-se a questão do erro de officio attribuido ao medico.

Quanto a ter prevalecido algum, é caso virgem nos annaes da jurisprudencia portugueza. A condemnação do medico, se existe na letra da lei, não está na intenção do publico, porque este faz-lhe a justiça de acreditar que o erro que elle commette, não é proposito, quer dizer, não erra por querer errar, nem por inconsideração, nem por negligencia, mas porque tem de calcular o que não vê e n'este calculo que é de per si tão complexo, pode errar da melhor boa fé.

Mas quer isto dizer que o medico é irresponsavel? Não. Se por um lado, tem o favor publico e a consideração ponderosissima de que se fosse chamado aos tribunaes pelo exercicio do seu munus, se limitava simplesmente ao emprego de simples panaceias com que o doente muito e muito era prejudicado, tem tambem o dever restricto de empregar todos os recursos da sciencia, de prevenir todas as hypotheses possiveis, attender á oportunidade da intervenção e

conveniencia dos meios a empregar n'esta ou n'aquella doença. No rapido esboço da jurisprudencia que acabamos de fazer, demonstramos que o medico é responsavel pelas faltas que commette no exercicio da sua profissão; perante os tribunaes a sua responsabilidade é bem manifesta, sempre que commette faltas graves. Aceito de boamente esta opinião porque é esta que eu perfilho, por me parecer mais razoavel. Esperando todavia não ser apodado de rigorista, os termos *falta grave* parece-me carecerem de nitidez juridica e acho util entrar em alguns pormenores e emittir a minha opinião sobre a responsabilidade medica, seus limites e condições de exercicio.

Deprehende-se dos artigos 2385.º e 2386.º doCodigo Civil que todo aquelle que causa damno a outrem, é responsavel por esse damno e deve reparar o prejuizo causado. O medico não pode eximir-se a esta obrigação; não ha lei especial, que eu conheça, que d'ella o isente. Quero a applicação d'estes artigos não só ás faltas graves, como tambem ás de negligencia e imprudencia. Isto é evidente. No exercicio de cada profissão ha regras geraes de prudencia, de bom senso que de modo algum se podem descuidar. Ora o medico no exercicio da sua profissão, deve prestar uma attenção segura, uma vigilancia constante e uma diligencia permanente; deve tomar todas as medidas de precaução cuja omissão seria a origem de muitos perigos e uma leviandade em taes casos teria funestas consequencias. Se o publico se conven-

cesse que o medico pode, sem perigo para elle, exercer a sua profissão com leviandade e imprudencia, o prestigio que elle goza, deixaria de existir.

Se o medico fosse só responsavel pela falta grave, ser-lhe-hia permittido não tomar as precauções que a sua profissão reclamava. Ora não pode permittir-se a um medico o desinteressar-se pelo seu doente; acceitando tratá-lo, é obrigado a prestar-lhe todos os cuidados que julgue uteis: é o seu dever.

O tribunal apenas deve investigar se o medico procedeu com vigilancia, se examinou cuidadosamente o doente para fazer um diagnostico seguro ou se o observou ligeiramente, desprezando as regras que a sua profissão lhe impõe.

Tem o direito n'este caso de proceder severamente. A isso deve limitar-se a sua missão.

Os tribunaes não podem ser juizes da opportunidade, nem da efficacia dos tratamentos medicos ou outros applicados aos doentes e não podem intrometter-se em questões scientificas cujo exame e solução cabem á consciencia e capacidade dos medicos assistentes. É pelo menos o que o corpo medico sempre pretendeu e com razão.

«Il est evident, disait Velpeau que si, au moment d'agir, le medecin entrevoit la possibilité d'un événement dont il n'est pas mettre et qui peut entraîner pour lui une condamnation judiciaire, quelque soit le devoir d'agir au mieux pour son client, il s'y refusera, arrive qu'arrive».

Que o medico conscientemente prescreva um medicamento cujos effeitos são desastrosos, que commetta um erro de diagnostico, o juiz não deveria obrigar-o a reparar o prejuizo causado; não deve occupar-se d'isto, porque não é da sua competencia.

Os medicos não são sabios infalliveis. Se os tribunaes se guiassem por estes principios, não era facil ver levantar-se contra as suas decisões os protestos da medicina. Infelizmente, depois que a imprensa espalha profusamente por toda a parte a sumula das theorias medicas e dos methodos therapeuticos após a sua descoberta, os magistrados abordam os assumptos medicos e pretendem discutil-os nos seus considerandos.

As discussões medicas só deveriam ser tratadas por profissionaes, porque, quando os magistrados n'ellas intervem, a sentença de condemnação ou absolvição apresenta de ordinario taes erros e inexatidões que lançam um descredito deploravel sobre a jurisprudencia.

Se em alguns casos somos obrigados a admittir a responsabilidade medica, é preciso dar a essa responsabilidade limites estreitos e restringir o seu exercicio.

«Não ha medicina possivel, diz o professor Brouardel, se o pratico fôr responsavel pelas consequencias imprevistas e pelas causas ignoradas inherentes a quasi todas as medicações.»

A medicina não é uma sciencia estavel: modifica-se todos os dias e tende ao progresso.

Adquirimos ao fim de longos e penosos estudos o direito que nos confere o estado de empregar no interesse dos doentes e sob a salvaguarda da nossa consciencia e da nossa honra profissional e humana, agentes que por um uso inoportuno, por uma má applicação da posologia, podem occasionar accidentes.

Mas esses desastres não podem contrabalançar os innumerados serviços.

Finalmente e resumindo, o medico deve ser responsavel pelas faltas que commette como homem que se dedicou á pratica da medicina.

Foge, porém, a toda a responsabilidade como medico. Isto é, a sua profissão obriga-o a fazer tudo o que julgar util para o tratamento do seu doente; toda a imprudencia, toda a leviandade de sua parte, acarreta a sua responsabilidade. O medico responde pelas faltas de vontade, mas não pelas suas faltas de intelligencia.

A jurisprudencia deveria fixar-se nitidamente n'este caminho, e assim daria satisfação a todos os interesses tanto medicos como dos doentes.

Mas, admittido este principio, ainda assim a sua applicação é muito delicada. É difficil frequentemente distinguir a falta, do erro profissional; é muito difficil asseverar se um ou outro facto constitue realmente uma falta grave, uma negligencia, uma impericia manifesta ou uma ignorancia das coisas que todo o profissional deve saber. Em caso semelhante, os juizes pedem quasi sempre a opinião dos peritos

para saber se o facto reprehensivel deve ser condemnado.

Se os tribunaes applicassem rigorosamente a theoria que emittimos, o medico vigilante e consciencioso poderia exercer a sua nobre profissão com toda a liberdade e segurança.

CAPITULO III

Faltas communs a todos os medicos

a) Recusa de cuidados e abandono do doente

Todo o medico póde recusar os seus cuidados a quem d'elles carecer, exceptuando-se porém o *caso urgente*, em que o medico incorrerá na pena do artigo 250.º do Codigo Penal. Com effeito, diz o Codigo Penal:

«Art. 250.º O facultativo que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão será condemnado a prisão correccional de 2 mezes a 1 anno e multa correspondente.»

Resta porém saber, como muito bem diz o snr. Lopes Vieira, o que deve entender-se por *caso urgente*, para todos os effeitos da lei.

Evidentemente, continúa o mesmo auctor, a designação da lei não basta para garantir a sua razoa-

vel applicação na pratica. Nem bastará dizer-se, como na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de 1888 a 1889, citando a *Gazeta dos Tribunaes*, n.^{os} 3450 e 3471, que — *caso urgente* é todo aquelle em que houver risco imminente de vida, quer haja ou não perigo para a saude publica; porquanto, do mesmo modo fica subsistindo a difficuldade em saber-se se o caso é ou não de risco imminente de vida; e tambem não serão, nem o doente, nem quem lhe assiste ou o acompanha, competentes para saber se ha risco de vida.

Não tendo geralmente os doentes e suas familias competencia para saber se o caso é ou não urgente; e reconhecendo-se frequentemente o sobresalto dos doentes e de suas familias, julgando haver perigo de vida em certos accidentes, graves apenas na apparencia, mas não na essencia, não duvidando reclamar immediatamente o auxilio do medico, embora com o seu sacrificio, exposto a todas as intemperies, será razoavel que o medico, antes de obedecer á requisição, se informe, com a propria pessoa que a faz, sobre quaes os symptomas inquietantes e o estado geral do doente, para não deixar de ir o mais breve possivel todas as vezes que se lhe patenteie a gravidade do caso, ou tambem para só ir quando o poder e julgar necessario, quando houver reconhecido exaggero na gravidade attribuida ao caso.

Sendo assim, para se evitar que haja abuso quando se affirma um caso urgente sem motivo plausivel,

convem, antes de se decidir a visitar o doente, que o medico indague se se trata d'algum facto importantissimo em que corra risco a vida do homem, como impossibilidade de respiração, delirio agitadissimo, hemorrhagia abundante, ferimento grave e outros, e depois resolva como lhe parecer razoavel, humanitario e conforme ao nobre fim da sua profissão.

O que deve entender-se por abandono do doente?

O medico abandona um doente quando, depois de ter começado a fazer-lhe o tratamento, cesse de lhe dispensar cuidados e recuse obedecer a qualquer chamada.

Quer a doença seja aguda ou chronica, esta cessação é considerada como podendo ter uma influencia perigosa sobre a marcha da doença.

Se o tratamento não tiver ainda começado, o medico póde todavia ser considerado como tendo abandonado o seu cliente, desde o momento que não compareça, mas promettendo ir.

Um medico que promette assistir a uma mulher no seu parto, e, chegado o momento, não cumpre a sua promessa, causa um grande prejuizo á sua cliente, e por consequente é responsavel por perdas e damnos.

Se, como tantas vezes succede aos medicos parteiros, o medico é retido junto d'uma das suas clientes no momento em que uma outra, sentindo as dôres da maternidade, reclama os seus cuidados, deve prever o caso e fazer substituir-se por um collega.

O direito do medico é bem definido, mas em certos casos existe um limite moral que é preciso não ultrapassar.

Sirva d'exemplo o caso narrado pelo professor Brouardel.

Um chefe de familia, habitando nos arredores de Paris, foi chamar o seu medico para um filho accommettido de suffocação. Este medico estava ausente, e o seu substituto disse-lhe que visitaria o doente no dia seguinte. Ás onze horas da noite os accessos redobram de intensidade, o pae doloroso foi bater á porta de sete medicos da localidade, e todos não puderam ou não quizeram ir a sua casa. A creança foi levada ao hospital Trousseau, onde a tracheotomia foi applicada em ultimo extremo.

Estes medicos estavam indubitavelmente no seu direito, mas o dever que a humanidade exigia, devia exceder toda e qualquer consideração.

Que succede então?

O publico é inexoravel, e n'estes casos faz sobressahir o seu rancor para com toda a corporação medica.

Estará nas mesmas condições o medico das associações? Está, porque o doente faz parte da sociedade, e este direito assiste-lhe até pela letra dos estatutos ao associado, e ao medico faz parte do seu contracto.

Esta falta, além de vil e deshumana, é condemnada pelos artigos 105.º e 707.º do Codigo Penal:

«Art. 105.º O contrahente que falta ao cumpri-

mento do contracto, torna-se responsavel pelos prejuizos que causa ao outro contrahente, salvo tendo sido impedido por facto do mesmo contrahente, por força maior ou caso fortuito para o qual de nenhum modo haja contribuido.

«Art. 707.º Só podem ser tomadas em conta de perdas e damnos, as perdas e damnos que necessariamente resultam da falta de cumprimento de contracto.»

b) Transmissão das doenças pelo medico ou pela «sua falta»

É sobretudo para a transmissão da syphilis que a responsabilidade medica é manifesta.

O medico póde transmittir a syphilis aos seus doentes, por que elle mesmo seja syphilitico. Em alguns casos conhecidos d'este genero tratava-se d'um cancro do dedo. É bom notar que este cancro, quasi sempre contrahido examinando ou operando um syphilitico, é muito difficil de diagnosticar, pelo menos no seu principio.

O professor Brouardel cita o caso seguinte: «Um medico inglez, tendo uma leve escoriação no dedo, fez um parto; alguns dias depois reconheceu que a escoriação era um cancro; a parturiente contrahiu a syphilis e o medico foi condemnado a pagar-lhe uma indemnisação de 75:000 francos.»

O exemplo da parteira de Brives tornou-se cele-

bre: affectada d'um cancro no dedo, contaminou cem victimas. O tribunal condemnou-a em 1884 por homicidio por imprudencia a dois annos de prisão e cincoenta francos de multa.

Em outros casos o medico transmite a syphilis d'um cliente a outro por meio de instrumentos mal desinfectados, pelo especulo, etc.

Ha trinta annos um medico contaminou oito individuos, praticando o catheterismo da trompa de Eustachio. Morreu antes de lhe moverem processo. Ninguem duvida que o medico, em igual caso, fosse condemnado.

A transmissão da syphilis pela vaccina é menos de temer hoje, pois que nos servimos quasi unicamente da vaccina animal; comtudo, o medico fará bem em não inocular duas ou mais pessoas com o mesmo instrumento, porque, se transmittisse a um a doença do outro, incorreria em responsabilidade. O dr. H., da Baviera, foi condemnado a seis semanas de prisão por ter transmittido a syphilis pela vaccina.

Manifesta-se ainda a responsabilidade medica, quando deixa uma creança transmittir a syphilis á ama ou vice-versa.

Em 1868, o tribunal de Dijon condemnou um medico por não ter prevenido a ama de que a creança que ia amamentar, era portadora de syphilis congenita.

Mas ha mais: o medico que não soube descobrir a syphilis da creança, póde ser responsavel pela sy-

phillis da ama, se se demonstrar que o seu exame foi feito com negligencia e leviandade.

Uma mulher recebe d'uma creche ou da roda, uma creança examinada em Paris pelo medico do hospital, e na localidade pelo medico do partido. A creança era syphilitica e contaminou a ama.

Foi instaurado o processo e nomeados como medicos peritos Brouardel, Fournier e Vibert. Uma das perguntas feita aos peritos foi a seguinte: «Se houvesse um exame attento e consciencioso á creança, evitar-se-hia o contagio da ama?»

Ha emfim casos em que o medico, para estudar, inacula uma doenca ao seu cliente sem o prevenir da sua gravidade.

Em 1859, no hospicio de Lyon, no tempo em que se discutia a virulencia ou não virulencia dos accidentes secundarios da syphilis, um medico e o seu interno, inocularam o pus de placas mucosas no coiro cabelludo de uma creança de 10 annos, escrofulosa. Chamados aos tribunaes, o medico invoca para sua defeza:

1.º que os factos incriminados não podiam cahir na alçada da lei penal;

2.º que o meio tentado por elle não era com um fim puramente scientifico, mas sim com o fim exclusivo de o curar;

3.º que nunca tivera intenção de o prejudicar.

O tribunal, por sentença de 15 de dezembro de 1850, rejeitou esta conclusão e condemnou o medico e o seu interno por delicto de ferimentos, insistindo

sobre tudo, no facto seguinte: que o pensamento dominante dos réos era não a cura, mas a solução de uma questão medica por meio da experiencia.

Ha alguns annos, um medico, depois de operar um cancro do seio, inocula alguns fragmentos do neoplasma no outro seio.

A experiencia foi positiva, mas era culpado.

Como notou o professor Lacassagne, o medico só tem um direito: o de operar em si mesmo. Grandes mestres, como Desgenettes e Trousseau, assim fizeram.

Dois internos de Paris inocularam-se de syphilis a titulo de experiencia. Mais recentemente e por ultimo o dr. Garnault inoculou sob a pelle do braço um fragmento de ganglio, proveniente d'uma vacca tuberculosa, para contrariar as affirmações de Kock, que sustentavam a transmissão da tuberculose dos animaes ao homem.

A nossa jurisprudencia nada diz sobre este assumpto.

Parece-me, porém, que esta lacuna deveria ser em breve preenchida, porque podem d'ahi advir gravissimos males que muito conviria evitar.

O medico que, por infelicidade, cahisse em alguma d'essas faltas, ficaria evidentemente desconceituado no nosso meio, e difficilmente poderia reaver a sua fama perdida.

Bom seria que a auctoridade judicial superintendesse sobre este assumpto, aliás grave, porque, na minha aldeia, por exemplo, a vaccina ainda hoje é

feita na loja do barbeiro ou em casa de qualquer mulher, e tirada depois d'uns para outros.

Condemno este mau uso, tanto mais quanto é certo que muitas doenças se poderiam transmittir e inutilisarem-se muitas creanças por este meio. Esta gente segue o costume tradicional dos seus antepassados, e por isso, se não temos a lamentar desastrosíssimas consequências, agradeçamol-o não ás autoridades, que dormem sobre o caso, mas á castidade dos nossos maiores.

c) Attestados medicos

O attestado é um documento officioso, redigido a requisição particular com o fim de comprovar um facto de ordem medica e de interpretal-o.

Os attestados são pedidos ao medico em numero-síssimas circumstancias; ora é uma pessoa que vae queixar-se á justiça e deseja constatar immediatamente as feridas que recebeu, o attentado ao pudor, a violação da donzella; ora trata-se de comprovar a existencia d'uma doença, d'uma enfermidade que isentarão de taes funcções; ora, ao contrario, affirmar o bom estado de saude para admissão a certas carreiras.

Muitas vezes o medico desleixado ou ignorante das consequências legaes do seu acto, passa attestados com uma facilidade compromettedora, não só para si, mas para todo o corpo medico.

Está arreigado no espirito publico que, sempre que se pretenda um attestado, encontrar-se-ha um medico disposto a passal-o.

É uma lenda que muito convem destruir. Será bom meditar os sabios conselhos que nos dá Brouardel sobre este ponto: um attestado é quasi um acto medico-legal; é sobre elle que assentam os processos de ordinario. Nunca o redijaes senão sobre aquillo que vistes, constatastes, e não accrescenteis o que vos é narrado pela pessoa que o pede, ou, se o fizerdes, tende cuidado em dizer: F... declarou-me que Mas não substituaes a vossa affirmacão á d'elle, e não sejaes como que um porta-voz d'essa pessoa.

«Redigi sempre um attestado com muita prudencia e reserva.»

Sempre que o medico passa o attestado a um cliente, commette uma falta quando, em logar de se assegurar as constatações materiaes, formúla conclusões erroneas sob o ponto de vista scientifico e que não resultem de constatações por elle feitas. Os medicos passam muitas vezes e sem razão attestados chamados de comprazer. Parece-lhes isto um acto muito natural, um serviço prestado a um cliente.

Estes attestados, levados perante a justiça algumas vezes, são ahi discutidos com malicia e compromettem gravemente a dignidade do corpo medico.

A lei pune severamente as falsas declarações do attestado. O artigo 962.º da Novissima Reforma Judiciaria legisla sobre este ponto.

O Codigo Penal, no art. 188.º condemna tambem

o individuo que deixa de prestar um serviço de interesse publico para que foi competentemente nomeado ou intimado. Refere-se á testemunha, jurado, perito, interprete, tutor ou vogal.

Para o facultativo, a pena será a de prisão correccional, conforme o art. 224.º § 1.º do Codigo Penal.

Tempo é de acabar com semelhantes abusos; e o medico que préza a sua dignidade e a sua profissão, não deve por principio nenhum condescender em informar favoravel ou desfavoravelmente quem quer que seja, desde que não tenha a convicção plena, segura, d'aquillo que attesta.

Procedendo-se assim, creio bem que o abuso irá decrescendo.

d) Segredo medico

A questão do sigillo medico é longa e complexa.

Não posso tratá-la aqui em todos os seus pormenores. Parece-me todavia util tratá-la ao de leve, porque o segredo acarreta responsabilidade ao medico.

O segredo medico, diz Brouardel na sua obra *Responsabilité médicale*, apresenta um interesse social tal, que o legislador quiz que, qualquer que seja o doente, tenha a plena convicção de que póde confiar-se com toda a segurança a um homem capaz de lhe prestar os cuidados que reclama o seu estado e que é incapaz de o trahir.

Que o doente seja um assassino que no decorrer do seu crime se tivesse ferido, mesmo que seja indigno de toda a compaixão, deveis prestar-lhe os cuidados necessarios, e o vosso dever impede-vos de o accusardes aos tribunaes.

O legislador pensou que o interesse da saude era superior ao da justiça.

O segredo é uma confidencia feita por uma pessoa a uma outra, com a convicção intima que esta a não revelará.

Os elementos constitutivos do segredo dizem respeito á natureza das doenças: doenças secretas, doenças hereditarias; ao seu prognostico: doenças reputadas mortaes; emfim, sobre as circumstancias em que uma doença se produz.

Os factos confidenciaes por sua natureza, os que, pela sua divulgação, poderiam prejudicar o doente ou sua familia, não devem ser revelados.

O medico deve lembrar-se sempre que é no interesse publico que a lei lhe impôz o segredo; não é para elle um privilegio, mas um dever imperioso.

Varios jurisconsultos admittem que a divulgação do segredo só é punivel quando tem sido feita com intenção de prejudicar ou com espirito de maledicencia, por desejo de alimentar a malicia, servindo-se de confidencias indirectas, anedotas escandalosas.

Para nós, a lei do segredo é absoluta. A sua obrigação não cessa mesmo quando o doente consente a revelação; que a sua violação possa ou não aprovei-

tar a alguém, cáe sempre sob a alçada do art. 290.^o do Código Penal.

O medico não póde ser perdoado do segredo profissional; ninguém tem o direito de o desligar do seu segredo.

O segredo medico, na pratica, apresenta-se sob fórmulas multiplas, algumas das quaes são muito embaraçosas.

Quando um casamento está prestes a concluir-se, o medico é muitas vezes solicitado pela familia d'um dos futuros conjuges a prestar esclarecimentos sobre a saúde do outro, que trata ha mais ou menos tempo. Alguns, e entre elles Tardieu, Latour, Brochin, Gaisde pretendiam que n'estas circumstancias o medico póde fallar para evitar grandes infelicidades.

Esta theoria é muito digna de respeito, e sobretudo muito humana, mas para nós é contraria á lei e deve ser repellida. O silencio em semelhante materia parece-nos uma regra absoluta.

O professor Brouardel dá o conselho engenhoso de obrigar a familia do consultante a fazer um seguro de vida um individuo suspeito.

Um medico que trate uma familia onde nasce uma creança syphilitica, não deve revelar á ama mercenaria, que a familia tomou, a doença da creança e o perigo que ella corre, aleitando-a?

Primeiro que tudo, o papel do medico é insistir junto do marido para obrigar sua mulher a creal-a. Se o não consegue, deve, por meios indirectos, dissuadir a ama de a amamentar. Emfim, se tudo isto

não é bastante, tem o medico o dever de declarar á ama que não póde dizer-lh'o, mas que lhe aconselha consultar outro medico.

Qual será a linha de conducta que o medico deve seguir quando tiver de depôr como testemunha?

O medico é obrigado, como todo o cidadão, a comparecer e satisfazer á citação; mas, por outro lado, o art. 290.º do Codigo Penal impõe-lhe obrigação de guardar segredo.

Como conceber estas opiniões tão contrarias?

O medico, depois de ter respondido á citação que lhe foi dirigida, e isso em todos os casos, prestará juramento, e então sómente declarará que os factos sobre que vae ser interrogado, são de natureza tal, que obrigam ao segredo profissional.

É doutrina universalmente admittida por todos os auctores.

No congresso medico de 1845, o dr. Barth formulou esta pergunta: Para salvar um innocente, um medico póde denunciar o culpado?

Opinou pela affirmativa o professor Fournier, e no boletim da Academia de Medicina de 26 de outubro de 1880, sobre a mesma pergunta emittiu a opinião que tem não só direito, mas o dever de fallar.

Brouardel, Deschambre e Himar seguem opinião contraria.

e) A responsabilidade dos peritos ¹

Em virtude do art. 250.º do Código Penal, todo o medico é obrigado a obedecer ás intimações da justiça, sob pena de prisão correccional de 2 mezes a 1 anno, e multa correspondente.

Nenhum medico póde pois, hoje, recusar o seu concurso á justiça.

Os medicos peritos são legalmente responsaveis?

A sua responsabilidade póde ser considerada sob um duplo ponto de vista. Um medico perito, escolhido pelo juiz, redige conscienciosamente o seu relatório: parece-nos que a sua responsabilidade é toda moral, porque o juiz tem a faculdade de aceitar ou rejeitar as suas conclusões. Se as admite, toma toda a responsabilidade das consequencias. O magistrado é, por isso, o unico responsavel.

Mas, ao contrario, os peritos podem ser condemnados a pagar uma indemnisação á pessoa que sofreu prejuizo, em virtude da falta grave por elles commettida.

Ainda ultimamente em França se deram dois factos que passamos a reproduzir: Em 1893 o dr. Froger examina uma mulher que diz ter sido ferida no peito; declara ter só constatado uma dôr excessivamente violenta ao nivel d'algumas costellas e con-

¹ Chamo a attenção para o livro do ex.^{mo} snr. dr. Afonso Costa, que maravilhosamente trata do assumpto.

cluiu que houve traumatismo violento, tendo occasionado uma fenda, se não fractura das costellas.

O pretendido aggressor foi condemnado, mas mais tarde consegue provar que a mulher não recebêra nenhuma contusão, e intenta um processo contra o dr. Froger. Este foi condemnado a 500 francos de indemnisação por uma sentença que lhe censura o ter attestado como um facto resultante da sua constatação pessoal, a existencia d'uma lesão que não pôde verificar.

Em 1896 o dr. Méloche teve de examinar, na qualidade de perito, uma mulher accusada de infanticidio. Depois d'um exame summario, o medico declara ao juiz d'instrucção que a mulher já havia provavelmente dado á luz. Prenderam a mulher, que, depois d'alguns dias de encarcerada, dá á luz uma creança, que viveu algumas horas. Pòsta em liberdade, intenta um processo contra o dr. Méloche, sendo este condemnado a 1:000 francos de indemnisação.

Se o medico perito, considerando a questão sob um outro ponto de vista, commette, não um erro ou negligencia involuntaria, mas uma falta contra a honestidade, acceitando gratificações ou promessas para tomar uma decisão ou formular uma opinião, cae sob a alçada do art. 224.º do Codigo Penal.

Os seus relatorios ou as suas disposições, arguidas de falsidade, são comparadas a falsos testemunhos e castigadas com penas variaveis, segundo o acto fôr praticado em materia correccional ou simples policia.

CAPITULO IV

Faltas commettidas pelos medicos

Erros nas receitas medicas — Receitas e assignaturas illegiveis — Receitas incompletas e erroneas

Os medicos commettem a imprudencia de redigir muitas vezes receitas que é difficil lêr e assignal-as com um nome illegivel. Já o nosso povo diz: «é letra de medico», querendo com isto affirmar uma coisa corrente e conhecida de todos.

Um pharmaceutico não deverá aviar uma receita cuja assignatura não está bem clara.

Censuram-se os medicos por não saberem formular. É certo que muitos não indicam, inconsideradamente, a quantidade de substancia activa, na sua receita.

O dr. X... receitou, a duas creanças, oleo de figados de bacalhau phosphorado, sem especificar na receita a quantidade de phosphoro. No seu pensa-

mento, o oleo devia ser a 1 por 10:000. Tinha-o receitado já anteriormente n'esta percentagem a uma das mesmas creanças, que o tomou, sem inconveniente algum. Mas contra a vontade do dr. X..., a receita foi aviada em outra pharmacia; o pharmaceutico, á falta de indicação da dóse do phosphoro, consultou o Codex; não encontrou o oleo de figados de bacalhau phosphorado, mas sómente o oleo de amendoas doces a 1 por 1:000, e, guiando-se por esta indicação, preparou o oleo de figados de bacalhau com um gramma de phosphoro por litro. As duas creanças tomaram este oleo, e a mais nova morreu.

O dr. X... foi condemnado a 600 francos de multa e a 3:000 de indemnisação. O pharmaceutico foi igualmente condemnado.

Os erros de prescripção são devidos ou a um erro de palavras ou a um erro de doses, uma falta de ignorancia.

É muito frequente os pharmaceuticos devolverem aos medicos receitas que contenham erros graves.

Quando o pharmaceutico commette um erro, aviando uma receita, a responsabilidade do medico é igualmente manifesta, se não tiver escripto por extenso a dóse das substancias venenosas que prescreveu. Isto está claramente previsto no decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 71.º n.ºs 1.º e 2.º

Achava de toda a conveniencia que o medico, em vez de instrucções verbaes, ainda que sufficientes, tivesse o cuidado de as escrever na receita, evi-

tando assim equivocados lastimáveis e que lhe podem acarretar graves consequências.

Quando se averigua que a falta resulta não de leviandade, mas de ignorancia, a condemnação pôde ser mais severa. Felizmente estes casos são raros.

- Um medico prescreve quatro grammas de cyaneto de potassio e mantém a sua receita, apesar das observações do pharmaceutico. Foi condemnado a tres mezes de prisão.

Pôde succeder com certos medicamentos muito activos, que uma dóse que não é excessiva, occasiona envenenamentos em individuos de uma susceptibilidade particular.

Em fevereiro de 1892, em Saint-Étienne, um medico foi perseguido por ter receitado a uma doente, para uma nevralgia facial, 15 milligrammas d'aconitina em 120 grammas d'agua. A receita dizia que a doente não devia tomar mais de quatro a cinco colheres por dia da poção. Depois de tres colheres, ella succumbiu, tendo absorvido ao todo, de aconitina, 1 milligramma e 6 decimas.

Segundo as conclusões da autopsia, a morte foi attribuida ao medico assistente, do que resultou a perseguição. Os professores Brouardel, Lepine e Crolas foram encarregados de estudar as condições em que a morte se effectuou. Os peritos insistiram sobre a difficuldade de precisar o limite em que o nitrato de aconitina deve ser perigoso. Disseram que a victima era d'uma susceptibilidade difficil de prevêr, que o medico, além d'isso, tinha expressamente re-

commendado que vigiassem os efeitos do remedio. Foi, portanto, absolvido.

As disposições leaes a que o medico deve sujeitar-se no modo de receitar e de indicar o aviamento das suas prescripções, são as seguintes:

a) Toda a receita deve ser escripta em lingua portugueza e contêr por extenso tanto o nome das substancias, como as doses das mesmas, conforme preceitua o decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 71.º n.ºs 1.º e 2.º

b) Cumpre ao medico usar dos medicamentos e fórmulas da Pharmacopêa legal. (Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 71.º n.º 2.º)

c) Não deve, porém, requisitar remedio secreto, que não esteja superiormente auctorizado, ou sem indicar a fórmula do mesmo, sob pena de multa de 2\$000 até 10\$000 réis. (Portarias de 17 de março de 1865 e 5 de fevereiro de 1877; decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 1.º n.º 14.º e art. 71.º n.º 2.º; alvará de 22 de janeiro de 1810, artt. 15.º e 30.º n.º 3.º; Codigo Penal, art. 252.º)

d) É prohibido formular n'outros pesos ou medidas, que não sejam os do systema metrico em vigor. (Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 61.º)

e) Igualmente é prohibido designar na receita os medicamentos por nome que só possa ser entendido por um determinado pharmaceutico. (Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 71.º n.º 3.º)

f) Nem deve o medico impedir um seu cliente de aviar a sua receita na botica que preferir. (De-

creto de 3 de dezembro de 1868, art. 71.º n.º 4.º) Não está todavia impedido de indicar apenas a pharmacia que lhe merecer mais confiança, principalmente se seus clientes lhe pedirem tal indicação, o que é frequente e até o mais geral.

g) Mas ainda menos póde o medico ter parceria em botica, com o pharmaceutico, sob pena de 4\$000 réis de multa pela primeira vez e do dobro nas reincidencias. (Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 70.º, fundado no § 15.º do alvará de 22 de janeiro de 1810, e Codigo Penal, art. 252.º, por mandar observar, nos casos não declarados no respectivo capitulo de crimes contra a saude publica, as disposições especiaes dos regulamentos sanitarios).

CAPITULO V

Faltas commettidas pelos cirurgiões

Operações cirurgicas e obstetricas

Estudaremos agora os casos em que incorre a responsabilidade dos cirurgiões e dos parteiros.

Para demonstrar em que condições e em que medida a responsabilidade medica é manifesta n'estes casos, vamos relatar algumas condemnações dos tribunaes francezes n'estes vinte ultimos annos.

Em Portugal não conheço caso algum em que o medico fosse condemnado, e são mesmo rarissimos os casos em que se intentasse processo contra o medico.

Em 1880 o dr. X..., tendo de fazer um parto com apresentação de braço, declara que a creança está morta ha quatro horas e amputa o braço; meia hora depois do seu nascimento a creança gritou, es-

tava perfeitamente viva, mas morreu passadas vinte e quatro horas.

O tribunal du Puy condemnou a 200 francos de multa o dr. X..., por se ter baseado unicamente no aspecto violaceo do braço para concluir que a creança estava morta, sem ter procurado verificar este diagnostico por outros meios, apesar da mãe e das pessoas presentes affirmarem que a creança devia estar viva, e por não ter feito qualquer tentativa para operar a versão, posto que nada lhe provasse que esta operação fôra impossivel.

Este parteiro não se lembrava, sem duvida, do processo Domfront.

Pajot nunca deixava de o recordar n'estes casos de apresentação. «Eis uma creança que estende a mão para receber uma pensão vitalicia», dizia o sábio professor, e ao mesmo tempo operava a versão.

Em 1884, uma snr.^a B... luxou o cotovêlo; um medico reduziu a luxação e applicou uma ligadura; recusou em seguida retirar esta ligadura, apesar da doente ter vindo por quatro vezes dizer-lhe que soffria horrivelmente.

No fim de trinta e seis horas chamou outro medico, que constatou terem sido invadidas de gangrena a mão e uma parte do antebraço.

A snr.^a B... exigiu uma indemnisação de 30:000 francos.

O tribunal, baseado n'um relatorio de peritos declarando que a gangrena tinha sido occasionada pela

ligadura, condemnou o medico a pagar á sua cliente 1:000 francos de indemnisação, mais uma pensão vitalicia de 2:000 francos.

Em 1888, o tribunal de Montpellier condemnou um medico a 200 francos de multa nas seguintes circunstancias:

O dr. M... tratava um estucador de uma fractura da perna. Houve consolidação viciosa, encurtamento, leve claudicação. O doente tinha commettido imprudencias, não sendo por isso o insuccesso devido só ao medico, do que resultou ser a multa moderada.

Os accidentes occorridos durante a anesthesia, teem dado logar a varios processos.

Os tribunaes, nos primeiros tempos da anesthesia cirurgica, pronunciaram varias sentenças de condemnação que, quasi todas, foram revogadas, em recurso, em casos de applicação racional de chloroformio, seguida de morte.

Em 1855, Velpeau intervem na questão Breton e declarou que, se condemnassem o seu collega, operava sem anesthesia.

Foi absolvido.

Quando a anesthesia é feita com as regras da arte, o medico não póde ser responsavel pelos accidentes.

Em que casos deve o cirurgião pedir auctorisação para operar e a quem deve dirigir-se?

Quando um cirurgião opéra uma creança, não

deve tentar uma intervenção sem auctorisação dos paes.

Um processo bastante curioso passou-se no tribunal de Bordeus, em 1898.

Um israelita acompanhava a clinica do professor P... para aprender a operação da circuncisão. Um dia o professor deixa-o operar o doente J... sem fallar á familia. Esta perseguiu o professor P..., que foi condemnado.

Trata-se d'uma mulher casada?

Se o marido estiver presente, o seu consentimento é necessario; se estiver ausente, é prudente dirigir-se á familia da mulher.

Se é casada, mas está separada do marido?

O laço conjugal não está dissolvido, como no divorcio, mas simplesmente relaxado: seria bom acatar a opinião do marido.

Levaram um dia á consulta do dr. Lermoyer uma mulher, em estado comatoso, atacada de otite purulenta aguda. A operação da trepanação era urgente, com receio de meningite.

Soube-se que esta mulher estava, de facto, separada do marido havia vinte e cinco annos. O chefe de clinica é de opinião que se opere immediatamente.

O dr. Lermoyer chega n'essa occasião, e quer antes de tudo que se peça auctorisação a seu marido. Este respondeu que não tinha interesse algum por sua mulher, e procedeu-se depois á operação.

Um cirurgião que pratica n'um doente, com seu consentimento, uma operação que todos julgam sem perigo, não deveria ser responsável pelas complicações imprevistas e frustrando todas as precauções da sabedoria humana, que podem produzir-se em toda a cirurgia, ainda a mais inoffensiva.

É assim então que a sciencia e a alta competencia do homem de profissão põem o medico ao abrigo de toda a suspeita de imprudencia e imprevidencia profissionais.

Um cirurgião não commette uma falta profissional empenhando a sua responsabilidade quando, por razões fortes e no interesse vital do proprio individuo, se limita, por exemplo, na reducção d'uma perna fracturada, a sobrepôr os fragmentos osseos em lugar de os justapôr, mesmo que d'ahi resultasse um encurtamento e consequentemente claudicação.

É o que resulta da leitura da sentença do tribunal de Lyon, em 1897:

«Attendendo que se a reducção não foi feita completamente pelo dr. C . . . , foi propositado e pelas razões seguintes:

«1.º A longevidade do doente (83 annos) e o estado de depressão em que se encontrava após o accidente, fazendo prevêr um desenlace fatal.

«2.º A fractura era complicada, e era preciso primeiro que tudo assegurar a asepsia da fractura, afim de evitar as complicações graves que resultam da infecção em casos analogos.»

O dr. C... foi absolvido.

Em caso de urgencia absoluta, póde operar-se sem auctorisação?

As opiniões a este respeito, dividem-se.

Parece-nos que, em caso de urgencia, o operador deve apenas consultar a sua consciencia. Se é prudente, terá o cuidado de chamar um collega para discutir a questão da urgencia; mas esta questão, uma vez resolvida, o seu procedimento, quaesquer que sejam as consequencias da sua intervenção, não póde ser incriminado.

Mesmo na vida pratica, ha casos excepcionaes, em que a urgencia é tão evidente, que auctorisa até um estranho á profissão medica a exercer illegalmente a medicina; com mais ponderosa razão póde um medico intervir em caso semelhante.

Um cirurgião não tem o direito de operar com urgencia um doente que, n'um estado de subdelirio, mais ou menos pronunciado, recusa deixar-se operar.

Um scenographo entrou no hospital de Lyon, tendo-se-lhe diagnosticado uma colica saturnina.

Realmente era portador, como demonstrou a autopsia, d'um estrangulamento interno por brida peritoneal.

Os meios medicos, não produzindo allivio algum, sendo o pulso miseravel e as extremidades frias, propôz-se a laparotomia. O doente acceitou na occasião, e preparou-se tudo para a operação. Mas durante os preparativos, o doente mudou de opinião

e recusou-se terminantemente a qualquer intervenção cirurgica.

Respeitou-se a sua vontade, mas o doente morreu passadas algumas horas.

Talvez, diz o professor Lepine, o doente não tivesse bem a consciencia do que se lhe propunha, estando já n'um estado de subdelirio.

Nunca se deve impugnar ao doente uma intervenção cirurgica.

Um operador compromette a sua responsabilidade civil pelo facto de praticar uma operação sem o consentimento do paciente? A conferencia dos advogados de Paris (18 de março de 1902) resolveu pela negativa.

Supponhamos o caso seguinte:

Um operador julga em perigo a vida d'um doente se uma operação grave e mutilante não fôr praticada immediatamente.

O operador podia apresentar ao doente este dilemma — ou a enfermidade certa ou a morte provavel — e conformar-se depois com a sua resolução. Mas, considerando que a evidencia do perigo fosse affectar e prejudicar as forças moraes do doente e, além d'isso, julgando-se investido pela lei, d'um titulo a que lhe dão direito os conhecimentos adquiridos, resolveu ser unico juiz na situação.

Praticou a operação com bom exito; o doente salvou-se.

Succede porém que este, vendo-se enfermo, re-prova a operação que soffreu, preferindo o risco de

uma morte provavel, á mutilação certa. Não tinha elle só o direito de dispôr do seu corpo?

Posta a questão n'estes termos, procura saber-se sobre que base juridica poderia apoiar-se uma acção de responsabilidade contra o operador.

Não se encontrou essa base, porque não havia contracto entre o doente e o operador, nem mesmo no Codigo Civil, porque o art. 2386 suppõe a falta, a imprudencia e a negligencia.

É certo que este artigo suppõe tambem o prejuizo, e poder-se-hia talvez considerar como tal, a enfermidade resultante da operação, enfermidade esta que não foi prevista nem accete pelo doente.

Temos agora a considerar: 1.º se o operador violou um direito, obrando por sua conta; 2.º se a escolha do caminho a seguir depende do medico ou do doente.

As obrigações profissionaes do medico, o seu papel social exigem que elle seja o arbitro do seu tratamento.

O medico tem restricta obrigação de envidar todos os esforços para salvar o doente confiado aos seus cuidados. Esta obrigação suppõe o direito correlativo de escolher os processos que tem de empregar para attingir o seu fim: a cura.

Por outro lado, a lei exigiu do medico sérias garantias de saber e de experiencia — a competencia; é preciso, pois, reconhecer-lhe o dever e o direito de julgar.

O facto do cirurgião decidir d'uma operação,

a seu bel-prazer, não constitue a violação d'um direito, mas, pelo contrario, é o exercicio d'um direito implicitamente conferido pela propria lei.

A solução contraria cahiria nas seguintes impossibilidades praticas: Em caso d'urgencia, o medico não pôde discutir com o seu cliente, pois que os minutos estão contados. A admittir-se, de direito, o principio da responsabilidade medica n'este caso, de facto é certo que o medico não ousaria praticar uma operação necessaria, porque poderia temer que esta urgencia fosse contestada logo em seguida.

No caso em que o doente seja incapaz de exprimir a sua vontade, a quem é que o medico pedirá consentimento?

Dissemos já que o medico deve dirigir-se ao pae, se se tratar d'uma creança; ao marido, aos parentes mais proximos, ás pessoas sob cuja auctoridade legal o doente estiver collocado. Perfeitamente d'accordo; mas será necessario que esses mesmos estejam presentes á cabeceira do doente ou que possam ser facil e promptamente encontrados.

Mas para que sujeitar o medico a esta alternativa: pedir auctorisação, para intervir, a pessoas incompetentes e leigas no assumpto; ou então, á mingua de obter um consentimento, pôr em pratica a theoria de deixar morrer?

A pessoa chamada a dar o consentimento pôde ser, por exemplo, um herdeiro do doente. Que situação delicada, e talvez que tentação!

Todo o obstaculo posto ao livre exercicio da me-

dicina, reverte contra os proprios interesses que se pretendem salvaguardar e prejudica mais os doentes do que os protege.

O interesse dos doentes exige imperiosamente que os medicos se não deixem amedrontar pela ameaça de responsabilidades multiplas.

CAPITULO VI

Associações medicas

Sob qualquer ponto de vista que nos colloquemos, o futuro da profissão medica causa-nos sempre uma certa inquietação.

Para o medico, é perigoso viver isolado. Desde muito tempo que o publico, na sua ironia sarcastica, diz que reina uma grande inveja entre os medicos. É tempo de desfazer este preconceito e provar que existe entre elles a melhor das concordias.

Porque é que os medicos não de ser refractarios a toda a ideia de intelligencia e de união?

Hoje em dia, tendo a mesma educação, os mesmos conhecimentos e os mesmos interesses, devem approximar-se e unir-se para melhorar a sua situação moral e material. Não vemos nós florescer poderosas corporações que luctam energicamente pelos seus direitos?

As revistas medicas com os seus artigos, as conferencias com a divulgação de varios casos, as associações com a logica das suas doutrinas e os congressos com as suas ponderosas e utilitarias discussões, não representarão para a sciencia medica um incontestavel progresso?

Tudo isto é um bem, porque o medico, isolado, vê os seus direitos desprezados e sacrificados os seus interesses.

E ainda bem que as associações medicas, ainda ha pouco raras, se vão desenvolvendo consideravelmente.

Qual é o fim das associações?

É obrigar os medicos a conhecer-se e a proteger-se mutuamente, manter bem alta a dignidade do medico e conformar-se com as regras da boa confraternidade.

Um medico, para ser respeitavel e respeitado, deve primeiro que tudo respeitar os seus collegas; a offensa feita a um, reflecte-se em toda a corporação.

As associações teem ainda por fim, virem em auxilio dos seus associados, favorecer as perseguições contra o exercicio illegal da medicina.

Já dizia alguém: «Combater o exercicio illegal, é para os medicos um direito e um dever, não só por interesse proprio, mas por interesse commum. Tambem as associações são absolutamente necessarias, para pôr um fim ao charlatanismo e ás praticas dos empyricos prejudiciaes á sociedade. Qualquer

perseguição que o medico lhes faça, é delicada, difficil e até impossivel. Já assim não succede se essa perseguição tem o peso de toda a corporação.»

As associações devem procurar a solução pratica de todas as questões, tendo sempre em vista a defesa dos interesses profissionaes e o exercicio de medicina pratica.

Os medicos teem interesses profissionaes a discutir com as collectividades em cujo meio vivem.

Finalmente, a profissão medica é a que dá mais e recolhe menos.

Sob o pretexto de que a saude é uma coisa sagrada, que a dôr reclama necessariamente um allivio, abusa-se sempre da nossa boa vontade. Em virtude do nosso trabalho, teriamos direito a uma situação bem melhor.

Termino com uma phrase do abalisado professor Brouardel:

«Os medicos não poderão resistir senão agrupando-se. Os novos devem juntar-se aos velhos, fazer parte das suas associações, e só então é que encontrarão garantias para os seus interesses profissionaes, para a sua vida material e para a da familia, se alguma desgraça imprevista comprometter um dia o bom exito dos seus esforços.»

PROPOSIÇÕES

Anatomia — Não é constante a existencia de valvulas na veia Azigos.

Physiologia — A sêde não é uma sensação localisada.

Pathologia geral — No diagnostico da febre devemo-nos guiar mais pelo thermometro do que pelo pulso.

Materia medica — A medicação, muitas vezes, tem tanto valor therapeutico como diagnostico.

Anatomia pathologica — Quer nas urethrites quer nas vaginites, só pelo exame microscopico, se póde differençar a forma simples da forma blenorrhagica.

Pathologia externa — A extirpação das hemorrhoidas nunca deve ser total.

Pathologia interna — Nas pleurisias de pequeno derrame, as punções exploradoras provocam muitas vezes a sua absorpção.

Hygiene — A syphilis deve ser uma doença de declaração obrigatoria.

Medicina operatoria — Nas amputações não ha logares de eleição.

Partos — A causa mais frequente de distocia é a civilisação.

Medicina legal — A theoria da irresponsabilidade absoluta do medico não pode ser sustentada.

Visto.
Maximiano de Lemos,
Presidente.

Póde imprimir-se.
Moraes Caldas,
Director.